



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2033, DE 2020

Dispõe sobre a indenização e a pensão por lucros cessantes cabíveis em decorrência de óbitos por ausência de leitos de UTI no período de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a indenização e a pensão por lucros cessantes cabíveis em decorrência de óbitos por ausência de leitos de UTI no período de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).



SF/20302.09420-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui e dispõe sobre indenização e pensão especial decorrente de óbitos por ausência de leitos de UTI no período de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - óbito por ausência de leitos de UTI: quaisquer óbitos, independente da causa, nas situações em que o falecido deveria ser internado em UTI, mas não havia leito de UTI disponível;

II - período de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19): período compreendido entre 4 de abril de 2020, data de publicação da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, e a declaração do fim da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

**Art. 3º** A indenização em decorrência de óbito por ausência de leitos de UTI fica fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por membro da família, sendo elegíveis:

I - viúvo(a) ou companheiro(a);

II - filhos;

III - netos, no caso de filhos pré-mortos;

IV - pais;

V - avós, no caso de pais pré-mortos; e

VI - irmãos.

Parágrafo único. No caso de netos e avós, o valor será o cabível ao pré-morto, sendo dividido igualmente entre os que se enquadrem nesta situação.

**Art. 4º** Fica instituída pensão por lucros cessantes em decorrência de óbito por ausência de leitos de UTI, em favor dos seguintes beneficiários:

I - viúvo(a) ou companheiro(a) e filhos menores de até vinte e um anos e com deficiência de qualquer idade;

II - pais;

III - irmãos menores de até vinte e um anos e com deficiência de qualquer idade; e

IV - avós e netos.

§ 1º A existência de beneficiário de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Havendo mais de um beneficiário, o valor da pensão será rateado entre todos em parte iguais, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 3º O valor da pensão será a média das últimas doze remunerações, garantindo-se o valor mínimo de um salário mínimo, sendo acumulável com a percepção de quaisquer outros rendimentos ou benefícios, previdenciários ou não, que o beneficiário receba, sendo que:

I - no caso de trabalhadores informais da iniciativa privada, será considerada a remuneração variável, podendo ser comprovada pelas movimentações bancárias;

II - no caso de trabalhadores formais da iniciativa privada ou de empregados públicos, será considerado o salário indicado na carteira com os



acréscimos que eventualmente forem recebidos, de acordo com a primazia da realidade;

III - no caso de servidores públicos regidos por regime estatutário, será considerada a remuneração integral, que constituirá verba de caráter indenizatório para fins do art. 37, § 11, da Constituição Federal, acumulável com eventual pensão já prevista aos servidores públicos em geral, na medida em que se trata de fatos geradores distintos.

§ 4º O pagamento da pensão por lucros cessantes ocorrerá da data do óbito até a idade referente a sua expectativa de vida no momento do óbito, a ser calculado conforme critérios do IBGE.

**Art. 5º** O requerimento administrativo de indenização e de pensão deverá ser formulado por cada membro da família, com prova do parentesco e do óbito, sendo instruído sempre que possível em processo único.

Parágrafo único. Quando o prontuário médico ou outro documento que comprove a impossibilidade de internação em leito de UTI não for juntado por um dos membros da família, o Poder Público o providenciará de ofício.

**Art. 6º** Ficam assegurados os direitos de ampla produção probatória e de recurso administrativo em caso de indeferimento do requerimento.

**Art. 7º** A ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo constituído a partir do requerimento administrativo de indenização e de pensão suspenderá este.

Parágrafo único. Na situação do *caput*, fica o reconhecimento administrativo da procedência dos pedidos condicionado à desistência da ação judicial.

**Art. 8º** Com o pagamento da indenização e da pensão por lucros cessantes, é dada ampla quitação à demanda.

**Art. 9º** Prescreve em cinco anos o direito de requerer, administrativa ou judicialmente, a indenização e a pensão por lucros cessantes previstos nesta Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, art. 12 e art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará



o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se dará após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer o valor de indenização e de pensão por lucros cessantes em decorrência de óbitos por ausência de leitos de UTI no período de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

Em que pese ainda não termos registros de ausência de leitos, devemos nos preparar para o pior. O Brasil continua a curva ascendente de casos, ocupação de leitos e mortes, sendo, infelizmente, provável, que o pico da doença ainda ocorra durante os meses de maio, junho e até julho, a depender do local, como bem afirmou o ex-Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta.

Um esclarecimento necessário é que não deve-se confundir a pensão por lucros cessantes aqui prevista com a pensão, benefício previdenciário, seja “regular”, seja especial. A pensão por lucros cessantes é reparação cível corresponde ao valor que o falecido deixou de obter em decorrência de seu óbito, tendo sido definido como critério objetivo a média das últimas doze remunerações, garantindo-se um salário mínimo.

O fundamento constitucional para o projeto está no artigo 37, § 6º, que estabelece que “**as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos** que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”; e no artigo 196, que dispõe que “**a saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em que pese a literalidade do texto constitucional, que deixa clara a responsabilidade do Estado em caso de deficiência na prestação de serviços de saúde, são comuns as alegações de que o princípio da indisponibilidade do interesse público impede as pessoas jurídicas de direito público de transacionar judicial ou extrajudicialmente em casos similares, levando muitas vezes à necessidade de ações



judiciais e a infindável espera pelo trânsito em julgado e pelo pagamento dos precatórios, para, ao fim de muitos anos, ser finalmente ressarcido pelos danos sofridos.

Assim, o presente projeto (i) cumpre da melhor forma possível a Constituição, ressarcindo os lesados por uma conduta ilícita da administração pública; (ii) facilitando aos que perderam entes queridos pela ausência de prestação de serviço básico de saúde, caracterizado pela ausência de leitos de UTI disponíveis; (iii) e reduzindo os custos indiretos para o Estado, na medida em que deixarão de ser ajuizadas diversas ações sobre o tema.

Certo do apoio dos pares, submete à apreciação do PL ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - parágrafo 11 do artigo 37
  - parágrafo 6º do artigo 165
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - artigo 12
  - artigo 14